



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 826, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Areado.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Areado, em consonância com o que dispõem o § 4º do artigo 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, e a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - realização do cadastramento das famílias;
- II - participação na realização do diagnóstico demográfico e na definição do perfil sócio econômico da comunidade, na identificação de traços culturais e religiosos das famílias e da comunidade, na descrição do perfil do meio ambiente da área de abrangência, na realização do levantamento das condições de saneamento básico e realização do mapeamento da sua área de abrangência;
- III - realização do acompanhamento das micro-áreas de risco;
- IV - realização da programação das visitas domiciliares, elevando a sua frequência nos domicílios que apresentam situações que requeiram atenção especial;
- V - atualização das fichas de cadastramento dos componentes das famílias; execução da vigilância de crianças menores de 01 ano consideradas em situação de risco;
- VI - acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos;
- VII - promoção da imunização de rotina às crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso;
- VIII - promoção do aleitamento materno exclusivo;
- IX - monitoramento das diarreias e promoção da reidratação oral; monitoramento das infecções respiratórias agudas, com identificação de sinais de risco e encaminhamento dos casos suspeitos de pneumonia ao serviço de saúde de referência;
- X - monitoramento das dermatoses e parasitoses em crianças;
- XI - orientação dos adolescentes e familiares na prevenção de DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

XII - identificação e encaminhamento das gestantes para o serviço de pré-natal na unidade de saúde de referência;

XIII - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes, priorizando atenção nos aspectos de: desenvolvimento da gestação;

XIV - seguimento do pré-natal; sinais e sintomas de risco na gestação; nutrição;

XV - incentivo e preparo para o aleitamento materno; preparo para o parto;

XVI - atenção e cuidados ao recém nascido; cuidados no puerpério;

XVII - monitoramento dos recém nascidos e das puérperas;

XVIII - realização de ações educativas para a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, encaminhando as mulheres em idade fértil para realização dos exames periódicos nas unidades de saúde da referência;

XIX - realização de ações educativas sobre métodos de planejamento familiar;

XX - realização de ações educativas referentes ao climatério;

XXI - realização de atividades de educação nutricional nas famílias e na comunidade;

XXII - realização de atividades de educação em saúde bucal na família, com ênfase no grupo infantil.

XXIII - busca ativa das doenças infecto-contagiosas;

XXIV - apoio a inquéritos epidemiológicos ou investigação de surtos ou ocorrência de doenças de notificação XXV compulsória;

XXV - supervisão dos eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas;

XXVI - realização de atividades de prevenção e promoção da saúde do idoso;

XXVII - identificação dos portadores de deficiência psico-física com orientação aos familiares para o apoio necessário no próprio domicílio;

XXVIII - incentivo à comunidade na aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psico-física;

XXIX - orientação às famílias e à comunidade para a prevenção e o controle das doenças endêmicas;

XXX - realização de ações educativas para preservação do meio ambiente;

XXXI - realização de ações para a sensibilização das famílias e da comunidade para abordagem dos direitos humanos;

XXXII - estimulação da participação comunitária para ações que visem a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

XXXIII - outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais.

Art. 3º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde e as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I – campanha de controle e combate do dengue, febre amarela, malária, leishomoniose, esquistossomose, antavirose e combate a escorpíões;

II - controle através de pesquisas larvárias, acessando a todo e qualquer tipo de depósito que contenha ou possa conter água, principalmente caixas d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

III - combate através de detetizações com inseticidas (adulticidas e larvicidas) e eliminação de criadouros;

IV - controle e combate da doença de chagas;

V - controle realizado através de pesquisas domiciliares em 100% das unidades domiciliares com ou sem morador, verificando toda sua estrutura interna e externa (pisos, paredes, tetos, telhados, inclusive porões e forros, para ver se encontra o barbeiro (transmissor da doença de chagas). Deverá ser verificado também, todos os anexos pertencentes ao domicílio (galinheiros, estábulos, currais, tulhas, engenhos, etc);

VI - combate através de detetizações, dos domicílios positivos e seus anexos;

VII - serviços de preenchimentos de boletins;

VIII - palestras educativas nas escolas;

IX - preenchimento de formulários;

X - trabalho com mapas (croquis);

XI - digitação de dados para remessa de informações;

XII - arquivo;

XIII - controle diversos de média complexidade;

XIV - outras tarefas correlatas.

Art. 4º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será precedida de processo seletivo público de provas, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O edital do processo seletivo referido no *caput* deste artigo será publicado no site oficial do Município, com antecedência mínima de trinta dias da realização das provas, devendo o período de inscrições ser de, pelo menos, cinco dias.

Art. 5º Não poderá ser contratado o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias que, no ato da contratação, não comprovar haver concluído o ensino fundamental.

Art. 6º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, contratados na forma desta Lei, firmarão com o Município contrato por prazo determinado de 12 meses, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus, além da respectiva remuneração, ao que dispõe o artigo 153-F da Lei Complementar nº 005/1993.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, desde que o prazo total não exceda a 4 anos, ficando vinculados à existência dos referidos programas, havendo interesse do Município.

§ 2º O servidor de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Após a sua contratação, os agentes de que trata esta Lei deverão realizar curso de formação específica para o desempenho dos respectivos empregos, oferecido pelo Município ou outro órgão de saúde conveniado, no qual deverão atingir frequência e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 8º O contrato dos Agentes Comunitários de Saúde ou dos Agentes de Combate às Endemias poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – pelo esaurimento de seu objeto;
- II – pelo decurso do prazo;
- III – por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação formal de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência;
- IV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- V – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 169 da Constituição da República;
- VI – recusa à realização do curso referido no artigo 7º ou o não atingimento da frequência e aproveitamento mínimo nele estabelecidos;
- VII – término do convênio ou ajuste similar ou extinção do programa que motivou a celebração do contrato.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, os agentes contratados na forma desta Lei também estarão sujeitos às penalidades de advertência e suspensão, nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 005/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Areado).

§ 2º Em todos os casos de extinção do contrato, não haverá incidência de multa ou indenização, exceto as parcelas remuneratórias devidas em função de sua execução.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Município de Areado, os empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme quantitativos, jornada de trabalho e remuneração estabelecidos no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração referida no *caput* deste artigo será alterada, sem distinção de índices, por ocasião da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 10. Os profissionais que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, se encontravam desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo a que se refere o artigo 4º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo seletivo público, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da mesma Emenda, o que deverá ser certificado pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nos empregos criados por esta Lei, ficando, inclusive, subordinados ao que dispõe o § 1º do artigo 6º, cujo prazo de 4 anos iniciar-se-á a partir da homologação do processo seletivo a que alude o artigo 13.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei serão acobertadas por dotações específicas do orçamento em vigor e pelas suas correspondentes para os exercícios subsequentes.

Art. 12. Aplicam-se para contratação de pessoal as disposições desta Lei e supletivamente as do Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 13. Os profissionais que, na data de publicação desta lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Vetores, excetuados aqueles previstos no artigo 10, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, o que deverá ocorrer no prazo de 120 dias, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 508, de 7 de março de 2006.

Prefeitura Municipal de Areado, 27 de dezembro de 2010.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Emprego	Vagas	Jornada semanal de Trabalho	Remuneração	UPV
Agente Comunitário de Saúde	15	40 horas	R\$ 515,41	25,31
Agente de Combate às Endemias	10	40 horas	R\$ 515,41	25,31